



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 219, DE 2021

(Do Sr. Professor Joziel)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para tipificar como crime o ato de vender, expor a venda, disponibilizar, divulgar, produzir, adquirir ou armazenar, qualquer objeto que reproduza a imagem de uma criança ou adolescente para fins pornográficos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4315/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para tipificar como crime o ato de vender, expor a venda, disponibilizar, divulgar, produzir, adquirir ou armazenar, qualquer objeto que reproduza a imagem de uma criança ou adolescente para fins pornográficos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do artigo 241-F:

“Art. 241-F Vender, expor a venda, disponibilizar, divulgar, produzir, adquirir ou armazenar, qualquer objeto que simule ou reproduza a imagem de criança ou adolescente com finalidade pornográfica ou sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento público que a luta pelo combate e enfrentamento à pedofilia no nosso país deve constar sempre entre as pautas principais do poder público, inclusive, do Poder Legislativo. O intuito de punir com maior rigor àqueles que vierem a praticar tal ato, assim como criar leis e mecanismos que visem coibir essa prática, é algo que deve ser trabalhado de forma incansável por todos nós Parlamentares.

Nesse sentido, conforme descrito na ementa da presente proposta legislativa, o intuito deste projeto é tipificar como crime o ato de comercializar, produzir, adquirir, armazenar, entre outras ações, qualquer objeto que simule ou reproduza a imagem de uma criança ou adolescente para fins pornográficos.

Infelizmente, pautado nos altos índices de casos de pedofilia em todo o mundo, o comércio desse tipo de objeto vem ganhando cada vez mais força na *internet*, inclusive, com tal notoriedade, várias empresas estão defendendo tal produção.

Tal defesa consiste na alegação de que com a utilização destes objetos, o indivíduo sacia sua vontade sem a necessidade de praticar o ato no “mundo real”. Em outras palavras, na visão de quem defende tal comercialização, ao utilizar tais objetos, o risco de o sujeito praticar tal ato contra uma criança ou adolescente é diminuído.

Ora, preliminarmente, é importante ressaltarmos que estamos falando de crianças e adolescentes sendo fabricados em formato de bonecos e outros objetos, sendo expostos na internet em diversas posições e situações, a exemplo de meninas com mãos amarradas e bocas amordaçadas.

Diante disso, o fato é que o indivíduo que se propõe a comprar esse tipo de material evidencia a sua vontade de praticar o ato sexual com um menor de

idade. Não podemos nos afastar jamais da ideia de que devemos proteger a integridade física e emocional das nossas crianças e adolescentes e não expô-los a qualquer risco ou situação de exposição.

Vários indícios apontam que o Brasil ainda está bem distante de vencer a luta contra o abuso sexual perpetrado contra crianças e adolescentes e por tal razão é que devemos, cada vez mais, enrijecermos a legislação contra qualquer ato que impulse ou facilite tal prática.

Sendo assim, na certeza de que esta proposta congrega os esforços desta Casa Legislativa no combate a pedofilia, rogo aos meus nobres pares o apoio para uma célere aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2021.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....
Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....
Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
